



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235989 - RJ (2025/0296891-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
RECORRIDO : TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A
RECORRIDO : OSKAR FOSSATI METSAVAHT
ADVOGADOS : GISELE CHIGO PAZZINI DE OLIVEIRA - RJ128750
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
LUIGI TERLIZZI PINA - RJ197551
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO ARGUIDO A DESEMBARGADOR. PREJUDICIALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE ENFRENTAR QUESTÕES ESSENCIAIS: FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO* DA SUSPEIÇÃO E AFERIÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 146, §§ 6º E 7º, DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DO AFASTAMENTO QUE NÃO ACARRETA, POR SI, PERDA DO OBJETO QUANDO HÁ ATOS DECISÓRIOS JÁ PRATICADOS (SENTENÇA). NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO INCIDENTE PARA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, diante de embargos de declaração, deixa de enfrentar questões centrais relativas à necessidade de julgamento do mérito da suspeição, à fixação do momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e à análise da nulidade de atos decisórios já proferidos (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC).

2. A promoção do magistrado arguido não torna automaticamente prejudicado o incidente de suspeição quando remanescem efeitos práticos a serem definidos sobre atos decisórios pretéritos, especialmente sentença; impõe-se ao tribunal, se acolhida a suspeição, fixar o termo inicial e deliberar sobre a nulidade dos atos decisórios (art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC).

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de superar a prejudicialidade, julgar o mérito da exceção de suspeição e, conforme o resultado, aplicar os

efeitos legais pertinentes, com enfrentamento fundamentado de todas as alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235989 - RJ (2025/0296891-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
RECORRIDO : TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A
RECORRIDO : OSKAR FOSSATI METSAVAHT
ADVOGADOS : GISELE CHIGO PAZZINI DE OLIVEIRA - RJ128750
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
LUIGI TERLIZZI PINA - RJ197551
MARIANA ZONENSCHNIG - RJ118924
JULIANO REBELO MARQUES - SP159502
JULIANO REBELO MARQUES - DF064012

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO ARGUIDO A DESEMBARGADOR. PREJUDICIALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL DE ENFRENTAR QUESTÕES ESSENCIAIS: FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO* DA SUSPEIÇÃO E AFERIÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 146, §§ 6º E 7º, DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DO AFASTAMENTO QUE NÃO ACARRETA, POR SI, PERDA DO OBJETO QUANDO HÁ ATOS DECISÓRIOS JÁ PRATICADOS (SENTENÇA). NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO INCIDENTE PARA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO CASSADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, diante de embargos de declaração, deixa de enfrentar questões centrais relativas à necessidade de julgamento do mérito da suspeição, à fixação do momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e à análise da nulidade de atos decisórios já proferidos (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC).

2. A promoção do magistrado arguido não torna automaticamente prejudicado o incidente de suspeição quando remanescem efeitos práticos a serem definidos sobre atos decisórios pretéritos, especialmente sentença; impõe-se ao tribunal, se acolhida a suspeição, fixar o termo inicial e deliberar sobre a nulidade dos atos decisórios (art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC).

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de superar a prejudicialidade, julgar o mérito da exceção de suspeição e, conforme o resultado, aplicar os

efeitos legais pertinentes, com enfrentamento fundamentado de todas as alegações.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno da arguição de suspeição do juiz titular da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por alegada parcialidade na condução do processo em que se discute suposto uso não autorizado da imagem e da obra de Caetano Emanuel Viana Teles Veloso pelos réus (Terras de Aventuras Indústrias de Artigos Esportivos S.A. – Osklen – e Oskar Fossati Metsavaht) na campanha de lançamento da coleção “Brazilian Soul”, com suposta vinculação indevida ao movimento/obra “Tropicália”, configurando aproveitamento parasitário e pleitos de obrigação de fazer e não fazer cumulados com indenização por danos morais e materiais.

O excipiente aponta a ocorrência de: (I) cerceamento de defesa pela ausência de contraditório sobre documento novo (QR Code e vídeo) juntado pelos réus; (II) fundamentação construída com elementos extra autos e opiniões pessoais do magistrado; (III) comentários depreciativos sobre sua obra e suposto julgamento de caráter; (IV) seguimento, pelo juiz, de perfis de redes sociais associados à ideologia política contrária à do arguente; e (V) rapidez incomum na prolação da sentença em causa complexa. O magistrado excepto, ao responder à exceção, não reconheceu a suspeição.

Ao analisar a questão, o Tribunal *a quo* julgou prejudicado o incidente de suspeição por perda superveniente de objeto, em razão da promoção do juiz arguido a desembargador em 3/2/2025, afirmando que, não mais atuando no processo principal, o afastamento implica a perda do objeto da própria suspeição.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 212):

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO NA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. É CEDIÇO QUE O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CONSTITUI INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A AFASTAR O MAGISTRADO DE SUAS FUNÇÕES JUDICANTES NAS SITUAÇÕES EM QUE SUA IMPARCIALIDADE RESTAR COMPROMETIDA, QUANDO PRESENTES UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 145 DO CPC. OCORRE QUE, NA HIPÓTESE, O JUIZ TIDO COMO SUSPEITO NÃO MAIS ATUA NO PROCESSO PRINCIPAL, EM RAZÃO DE TER SIDO PROMOVIDO,

POR ANTIGUIDADE, A DESEMBARGADOR, EM SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA REALIZADA EM 03/02/2025. SENDO ASSIM, CONSIDERANDO QUE O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO, QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS FUNÇÕES EM 1ª INSTÂNCIA, IMPLICA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PRÓPRIA SUSPEIÇÃO, TEM-SE POR PREJUDICADO O PRESENTE INCIDENTE. ENTENDIMENTO DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO PREJUDICADO.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado em acórdão assim ementado (fl. 245):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E/OU SUPRIR O DEFEITO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA AUSÊNCIA ENSEJA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. NO CASO DOS AUTOS, INEXISTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CUJO INTUITO É DE REDISCUTIR E PRÉ-QUESTIONAR A MATÉRIA. EVENTUAL INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, DIVERSO DOS EMBARGOS ORA INTERPOSTOS, QUE NÃO SERVEM À MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. ESTE RECURSO É SEDE IMPRÓPRIA PARA MANIFESTAR-SE O INCONFORMISMO COM O JULGADO E OBTER A SUA REFORMA PORQUE, SALVO AS HIPÓTESES ESPECÍFICAS, NELE NÃO SE DEVOLVE O EXAME DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais (fls. 260/279), aduz a recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) artigos 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar pontos decisivos suscitados nos embargos de declaração, notadamente a necessidade de declarar a nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito e de apreciar a parcialidade evidenciada nos autos.

b) artigo 146, §§ 6º e 7º, do CPC, pois, ao declarar a perda superveniente do objeto do incidente de suspeição em razão da promoção do juiz, o acórdão teria negado

vigência ao dispositivo legal em referência que impõe ao tribunal a fixação do momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, bem como a decretação da nulidade dos atos decisórios praticados após o surgimento da causa de suspeição. O recorrente afirma que, mesmo com o afastamento por promoção, é imprescindível julgar a suspeição para aplicar os efeitos legais, especialmente porque houve sentença proferida.

Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado.

Subsidiariamente, requer seja julgado procedente a exceção de suspeição, tornando nulos todos os atos praticados pelo recorrido.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Assiste razão ao recorrente quanto à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.

Os embargos de declaração do recorrente apontaram omissões específicas sobre a imprescindibilidade de apreciação da suspeição, apesar do afastamento do magistrado, para fins de definição dos efeitos legais, bem como sobre a necessidade de o Tribunal fixar o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e de analisar a eventual nulidade dos atos praticados, diante da existência de sentença.

O acórdão embargado, no entanto, limitou-se a afirmar a prejudicialidade do incidente, sem enfrentar essas questões centrais, configurando-se, assim, negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação do artigo 146, §§ 6º e 7º, do CPC, com razão também o recorrente.

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se a saber se a promoção do magistrado arguido a desembargador acarreta, por si, a perda superveniente do objeto do incidente de suspeição, dispensando o Tribunal de origem de apreciar o mérito da arguição e, em especial, de fixar o termo a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e de aferir a validade dos atos decisórios por ele praticados.

O Código de Processo Civil disciplina, de modo expresso, os efeitos e a forma de processamento do incidente de suspeição, estabelecendo deveres ao Tribunal quando provocado. O art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC, dispõe que, uma vez acolhida a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado e declarará a nulidade dos atos decisórios praticados a partir da causa de suspeição, ressalvada a possibilidade de aproveitamento dos atos não decisórios e daqueles que puderem ser convalidados sem prejuízo às partes.

Embora o Tribunal *a quo* tenha declarado prejudicado o incidente pela superveniente promoção do magistrado, esse fundamento não elide a necessidade de

apreciação do mérito da exceção quando já há atos decisórios relevantes praticados no processo principal, como reconhecido pelo próprio acórdão recorrido (existência de sentença). Em hipóteses assim, o julgamento do incidente não se torna inútil nem perde objeto, pois a definição sobre a existência, ou não, de suspeição é pressuposto para a eventual invalidação de atos processuais já praticados e para a preservação da higidez do devido processo legal e da garantia de juiz natural e imparcial.

Em outras palavras, o afastamento superveniente do magistrado não torna, automaticamente, prejudicado o incidente de suspeição quando remanescem efeitos a serem apreciados sobre atos já praticados.

Diante desse quadro, impõe-se o provimento do recurso especial para cassar o acórdão que declarou prejudicado o incidente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que: (I) supere a prejudicialidade e aprecie o mérito da exceção de suspeição; e (II) caso reconheça a suspeição, fixe o momento a partir do qual o magistrado não poderia ter atuado, deliberando sobre a nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados após a causa de suspeição, nos termos do art. 146, §§ 6º e 7º, do CPC; e, caso a rejeite, o faça de forma fundamentada, enfrentando todas as alegações deduzidas pelo excipiente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que examine o mérito da exceção de suspeição, nos termos acima.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.989 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296891-3

Número de Origem:

09090975420248190001

09589974020238190001

202524509135

9090975420248190001

9589974020238190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAETANO EMANUEL VIANA TELES VELOSO

ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780

RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560

ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889

RECORRIDO : TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
S.A

RECORRIDO : OSKAR FOSSATI METSAVAHT

ADVOGADOS : JULIANO REBELO MARQUES - SP159502

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

GISELE CHIGO PAZZINI DE OLIVEIRA - RJ128750

JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527

JULIANO REBELO MARQUES - DF064012

LUIGI TERLIZZI PINA - RJ197551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAELLA MARCOLINI, pela parte: RECORRENTE: CAETANO EMANUEL
VIANA TELES VELOSO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026